

A Estabilidade no Serviço Público

Valdecir Fernandes Pascoal

“Administración Pública puede ser definida como actividad a través de la cual el Estado y los sujetos auxiliares de este tienden a la satisfacción de intereses colectivos” (García Maynez)

A Revolução Industrial ocorrida na Europa Ocidental a partir da segunda metade do sec. XVIII resultou em consideráveis alterações de trabalho, dentre as quais a de aprofundar a dicotomia: TRABALHADOR-EMPREGADOR.

O trabalhador, valendo-se da alienação da sua força de trabalho, procura obter compensações que possam garantir o sustento familiar, bem como propiciar a sua progressão na pirâmide social.

Ao longo de todo este período muitos condicionantes históricos, a exemplo das revoltas operárias ocorridas na Inglaterra e o ulterior surgimento das economias socialistas, propiciaram o aperfeiçoamento da relação trabalhador-empregador, de sorte que muitos direitos foram conquistados pelos trabalhadores.

Nada obstante, uma reivindicação que sempre esteve e está na pauta de qualquer negociação trabalhista é a segurança no emprego, que se consubstancia no desejo de continuidade da relação laboral.

Mutatis mutandis, este mesmo desígnio se verifica quando a relação passa da esfera privada para a esfera pública: relação SERVIDOR-ADMINISTRAÇÃO.

No caso específico dos servidores públicos do Brasil, desde 1934 os Magnos Textos Republicanos consignam dispositivos que garantem ao servidor a ESTABILIDADE no serviço público. Os requisitos para a estabilidade e o seu alcance diferiram conforme os diversos estatutos constitucionais.

Hodiernamente, preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 41, que “São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”. No seu parágrafo primeiro estabelece que a exclusão do servidor do serviço público só se dará – quando o ato por ele praticado for punível com a demissão – em virtude de sentença judicial irrecorrível ou processo admi-

nistrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Deflui-se, portanto, que o legislador, ao estatuir as regras e o alcance da estabilidade funcional: (1º) aprovação em concurso público para cargo de qualquer natureza subordinado ao regime jurídico único e (2º) cumprimento do estágio probatório, acabou possibilitando uma situação em que quase a totalidade dos servidores públicos nacionais (cerca de cinco milhões) – desde o detentor da mais elementar à mais especializada atribuição – podem valer-se dos efeitos desta estabilização.

É inquestionável o valor histórico do instituto da estabilidade, mormente, quando é sabido que a burla ao princípio do concurso público, antes da promulgação da Constituição de 1988, era praxe na administração, de maneira que dava margem à politização dos provimentos em cargos e empregos públicos.

Nada obstante, graças aos cânones moralizadores instituídos pela Lei Maior de 1988 para o provimento de cargos públicos e ainda como corolário das profundas mudanças ocorridas nas atribuições do Estado contemporâneo, resta incontestemente a necessidade de mitigação do conceito de estabilidade funcional.

O Estado (Democrático de Direito) não mudou de objetivo. Continua, como dantes, almejando o BEM PÚBLICO. O que mudaram foram as competências deste novo Estado, que agora, em virtude de encontrar-se inserido em um novo contexto da economia internacional, procura adequar-se a esta nova dinâmica para poder, assim, prestar à COLETIVIDADE o melhor serviço possível, naquelas áreas que são intrinsecamente da sua competência.

Para isto, a estabilidade funcional precisará sofrer alterações. Nas carreiras imanentes do Estado – *Justiça, Diplomacia, Segurança, Fiscalização e Controle, dentre outras* – a estabilidade se faz

necessária, porquanto, em decorrência da própria natureza destas funções, é conditio sine qua non, para o exercício pleno das atribuições, que os servidores possuam um certo grau de segurança no cargo.

Noutras carreiras, onde o Estado atue no mesmo patamar da iniciativa privada ou mesmo em carreiras nas quais o servidor, para exercê-las plenamente, não necessite de tal prerrogativa, a continuidade da estabilidade funcional, nos moldes instituídos, pela Lei Maior, implicará manifesto anacronismo da atividade estatal.

Decerto que qualquer alteração na sistemática da estabilidade deverá se dar de tal forma que impossibilite o uso "político" na admissão, bem como a dispensa imotivada de servidores. Em primeiro lugar, em qualquer proposta de reforma administrativa, o princípio basilar do CONCURSO PÚBLICO deverá permanecer incólume.

Outras medidas, a exemplo da possibilidade de demissão por manifesto excesso de servidores – não integrantes das carreiras de Estado – deverá se concretizar sob os ditames do devido processo legal e, além disso, vir acompanhada de dispositivo determinando que nesta conjuntura o cargo ficará extinto,

só podendo ser recriado após um considerável interstício.

Afastese, contudo, qualquer intento de condicionar a quantidade de servidores públicos a determinado percentual de comprometimento da receita com o custeio da folha de pagamento. Tal rigor cartesiano, além de não estar consentâneo com a relevância da função pública, demonstra cabal indiferença com a real necessidade dos serviços prestados pelo Estado.

O fato é que a estabilidade funcional – embora seja, sob o prisma INDIVIDUAL, uma aspiração legítima do servidor – da forma como foi concebida pelo Constituinte de 1988 precisa ser repensada, numa ampla discussão nacional, a fim de que não se transforme em verdadeiro estorvo à racionalização do aparelho burocrático brasileiro e, com isto, impeça o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados pelo Estado à SOCIEDADE.

Por:

Valdecir Fernandes Pascoal

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE - PE